

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 010.698/2013-2.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Várzea Alegre/CE.

Responsáveis: João Eufrásio Nogueira (360.032.123-49); José

Helder Máximo de Carvalho (222.968.753-00); Pegasus

Construções Ltda.-Me (03.602.318/0001-30).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO AÇUDE GUARANI E DA BARRAGEM CROATÁ, NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE/CE. RUPTURA DE GRANDES PROPORÇÕES NAS OBRAS DA BARRAGEM DE CROATÁ. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO E DA EMPRESA EXECUTORA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS RAZÕES DA RUPTURA NO LAUDO DE VISTORIA DO DNOCS, REALIZADA MAIS DE QUATRO ANOS APÓS A CONCLUSÃO DAS OBRAS. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE ATO DE GESTÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em desfavor do Sr. João Eufrásio Nogueira, ex-prefeito do Município de Várzea Alegre/CE (gestão: 2001/2004), em face da execução apenas parcial das metas pactuadas no Convênio nº PGE 128/2003-Dnocs, cuja finalidade consistia na construção do açude Guarani e da barragem Croatá na referida municipalidade.

2. À vista dos elementos constitutivos dos autos, e após promover as medidas processuais necessárias ao saneamento do feito, a auditora federal da Secex/CE lançou a instrução de mérito à Peça nº 23, nos seguintes termos:

“Introdução:

*Trata o presente processo da Tomada de Contas Especial – TCE instaurada contra o Sr. João Eufrásio Nogueira, CPF 360.032.123-49, ex-prefeito municipal de Várzea Alegre/CE (gestão 2001-2004), em razão da consecução parcial dos objetivos pactuados no Convênio PGE 128/2003-Dnocs (Siafi 511815), firmado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e o Município de Várzea Alegre.*

Histórico:

*2. O referido convênio tinha por objeto a construção do açude Guarani e da barragem Croatá no município de Várzea Alegre, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 270.000,00 da parte do concedente, bem como R\$ 15.000,00 da parte do convenente, perfazendo o montante de R\$ 285.000,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 18/32). A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2003 a 25/6/2005, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 24/8/2005 (peça 1, p. 110).*

*3. Os recursos federais foram liberados por meio de duas ordens bancárias, depositadas na agência 1169, conta corrente 109401, do Banco do Brasil (peça 2):*

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
----------------	------	-------------

2004OB903405	30/11/2004	135.000,00
2004OB903406	30/11/2004	135.000,00

4. Em 7/7/2005 a Prefeitura deu entrada no Dnocs do processo de prestação de contas do convênio em comento, que, por sua vez, foi analisado pela auditoria interna da autarquia, a qual constatou a não devolução do saldo de convênio no valor de R\$ 3.835,13 (peça 1, 42-44).

5. Em consequência, foi realizada a notificação do Sr. João Eufrásio Nogueira por meio de expediente datado de 25/7/2005, requerendo a devolução dos recursos (peça 1, p. 46-48).

6. Ante a inércia do responsável, o Dnocs instaurou o processo de Tomada de Contas Especial Simplificada 9/2007, cujo relatório concluiu pela responsabilização do Sr. João Eufrásio Nogueira diante do débito referente aos R\$ 3.835,13 relativos ao saldo não devolvido do convênio (peça 1, p. 50-54).

7. Após vistoria *in loco* da Comissão de Fiscalização do Convênio realizada em 29/6/2009, constatou-se que os serviços foram executados parcialmente de acordo com o plano de trabalho, tendo em vista a conclusão, apenas, do açude público Guarani e que a barragem Croatá tinha um rompimento de grandes proporções em toda sua estrutura, inviabilizando assim o seu objeto (peça 1, p. 56-62).

8. Foi procedida então a notificação do então Prefeito José Helder Máximo de Carvalho (gestões 2005/2008 e 2009/2012), por meio de ofício datado de 9/7/2009, requerendo a devolução parcial dos recursos referentes à barragem Croatá, no valor de R\$ 72.784,23, sob pena de ver instaurada nova Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 64).

9. Em resposta, o então Prefeito encaminhou cópia de ação de ressarcimento impetrada contra o Sr. João Eufrásio Nogueira (peça 1, p. 72-100), razão pela qual o Dnocs instaurou nova Tomada de Contas Especial 8/2010, cujo relatório do Tomador de Contas, de 30/4/2010 (peça 1, p. 8-12), concluiu pela responsabilização do ex-Prefeito João Eufrásio Nogueira, pelo débito correspondente à parcela dos recursos empregados na execução da Barragem Croatá, no valor de R\$ 72.784,23, conforme extraído da proposta da firma vencedora e responsável pela execução da obra, a empresa Pegasus Construções Ltda. (CNPJ 03.602.318/0001-30).

10. O Relatório de Auditoria CGU 207/2013 anuiu ao relatório do tomador de contas (peça 1, p. 116-118).

11. Posto isso, quantificado definitivamente o débito pelo qual o responsável era alcançado, seguiu a TCE seu trâmite pelo órgão superior de Controle Interno, recebendo ao fim o devido Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 120-129).

12. Na instrução inicial desta Unidade Técnica (peça 3) foram feitas as seguintes considerações:

12.1. Cabe ainda acrescentar ao débito supracitado o valor de R\$ 3.835,13, relativo à não devolução do saldo de convênio, valor esse a ser atualizado a partir de 7/7/2005, data da apresentação da prestação de contas do ajuste.

12.2. Quanto à responsabilização, se mostrou correta a indicação do Sr. João Eufrásio Nogueira, por ter sido o prefeito que celebrou e geriu os recursos do convênio durante parte de sua vigência.

12.3. No entanto, diante da carência de documentos que demonstrassem de forma inequívoca em que gestão foram realizados os pagamentos relativos à construção da barragem, e considerando ainda que a vigência do convênio, bem como a data de prestação de contas, estenderam-se até a gestão do Sr. José Helder Máximo de Carvalho, inferiu-se que este responsável também deveria ser citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher os recursos impugnados.

12.4. Por fim, entendeu-se dever ser ainda citada solidariamente a empresa Pegasus Construções Ltda. (CNPJ 03.602.318/0001-30), por ter recebido por serviços nos quais foram detectadas falhas estruturais que comprometeram a utilização da barragem do Croatá.

13. De forma conclusiva, a referida instrução propôs a citação solidária dos Srs. João Eufrásio Nogueira e José Helder Máximo de Carvalho e da empresa Pegasus Construções Ltda.-ME, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas à Prefeitura de Várzea Alegre/CE, por meio do Convênio PGE 128/2003-Dnocs (Siafi 511815), que tinha por objeto a construção do açude Guarani e da barragem Croatá, em virtude do rompimento de grandes proporções em toda a estrutura da barragem, inviabilizando dessa forma a sua utilização.

14. Além disso, propôs-se a realização de diligência ao Banco do Brasil solicitando cópia dos extratos bancários da conta onde foram movimentados os recursos do Convênio PGE 128/2003-Dnocs (Siafi 511815), bem como das contas de aplicações financeiras vinculadas àquele convênio, acompanhados de cópia dos cheques ou ordens de pagamentos emitidos, e ao Dnocs, para que apresentasse a esta Secretaria do TCU cópia da prestação de contas apresentada pela Prefeitura de Várzea Alegre/CE junto àquela autarquia, alusiva ao referido instrumento, com todos os documentos que lhe são afetos (relação de pagamentos, processos licitatórios, notas fiscais, extratos bancários etc.).

15. A tabela abaixo resume o resultado das comunicações realizadas:

<i>Citação</i>			
<i>Responsáveis</i>	<i>Ofício</i>	<i>AR</i>	<i>Resposta</i>
<i>João Eufrásio Nogueira</i>	<i>Peça 9</i>	<i>Peça 13</i>	<i>Peça 20</i>
<i>José Helder Máximo de Carvalho</i>	<i>Peça 4</i>	<i>Peça 12</i>	<i>Peça 19</i>
<i>empresa Pegasus Construções Ltda.-ME</i>	<i>Peça 5</i>	<i>Peça 15</i>	<i>Revel</i>
<i>Diligências</i>			
<i>Destinatário</i>	<i>Ofício</i>	<i>AR</i>	<i>Resposta</i>
<i>Departamento Nacional de Obras Contra as Secas</i>	<i>Peça 6</i>	<i>Peça 10</i>	<i>Peça 14</i>
<i>Banco do Brasil S/A.</i>	<i>Peça 7 e 21</i>	<i>Peça 11 e 22</i>	<i>Não atendeu</i>

*Exame Técnico:*

*I. Da revelia da empresa Pegasus Construções Ltda.-ME:*

16. A citação da empresa responsável foi promovida de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos aplicáveis à espécie, por meio do Ofício 1219/2013-TCU, de 19/7/2013 (peça 5).

17. A empresa responsável foi devidamente comunicada do feito, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 15), não comparecendo aos autos.

18. Transcorrido o prazo regimental fixado, embora notificada dos fatos que lhes foram lançados e da oportunidade de defesa conforme atestam o ofício de citação e aviso de recebimento, a empresa responsável optou por não aproveitá-la, pois não apresentou defesa nem comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, o que caracteriza sua revelia, com o que fica sujeita à convicção acerca das provas reunidas no processo pelo sistema de controle, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

19. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

*II. Da Diligência ao Banco do Brasil S/A.:*

20. O Banco do Brasil S/A. não atendeu ao solicitado no ofício 1601/2013-TCU/Secex-CE, de 11/9/2013 (peça 21).

*III. Da Diligência ao Dnocs:*

21. Em atendimento ao Ofício 1220/2013- TCU/Secex-CE, o Dnocs encaminhou a prestação de contas, que contemplava os seguintes documentos (peça 14, p. 7-475): Relatório de Execução Físico-Financeira (Anexo III); Execução da Receita e Despesa (Anexo IV); Relação de Pagamentos; Relação de Bens (Anexo VI); Conciliação Bancária; Termo de Aceitação da Obra; Relatório de Cumprimento do Objeto; Declaração; Termo de Convênio; Plano de Trabalho 1/3; extratos bancários; processo de pagamento; notas fiscais; recibos; processo licitatório.

IV. Das alegações de defesa do Sr. José Helder Máximo de Carvalho:

22. Em resposta ao Ofício 1218/2013-TCU/Secex-CE (citação), o responsável em lide apresentou as seguintes alegações:

22.1. O Sr. João Eufrásio Nogueira firmou convênio com a União Federal (Convênio PGE 128/2003), tendo por escopo a construção do Açude Guarani e da Barragem Croatá, no Município de Várzea Alegre/CE;

22.2. O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, através de sua Comissão de Tomada de Contas Especial, detectou irregularidades, notificando o então gestor responsável para corrigi-las (Sr. João Eufrásio Nogueira), concluindo pela rejeição das justificativas, gerando a inscrição do Município no Siafi pela ausência de atingimento do objeto do convênio com saldo a ser devolvido ao órgão concedente;

22.3. O Município de Várzea Alegre, representado pelo Defendente, impetrou contra aquele ex-gestor Ação de Ressarcimento de Danos, pleiteando a devolução das quantias recebidas, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Dnocs;

22.4. Apesar de ter recebido R\$ 270.000,00, o Sr. João Eufrásio Nogueira de forma alguma aplicou as verbas de acordo com o especificado no plano de trabalho aprovado;

22.5. O defendente não foi o responsável pelas faltas em relação ao citado convênio, tendo recebido o município em 1/1/2005 completamente desmontado em relação a seu arquivo de documentos;

V. Análise da Unidade Técnica:

23. O responsável não apresentou informações complementares quanto ao rompimento de grandes proporções em toda a estrutura da barragem, inviabilizando dessa forma a sua utilização.

24. Conforme Relação de Pagamentos (peça 14, p. 17) o último pagamento efetuado foi em 3/12/2004, na ainda gestão do Sr. João Eufrásio Nogueira. Todos os atos de gestão alusivos ao convênio em comento foram praticados pelo prefeito antecessor, conforme será abaixo detalhado. O responsável em questão adotou as medidas legais cabíveis (Ação de Ressarcimento de Danos) para reparar o dano ao erário. Conclui-se, portanto, pelo acolhimento das alegações de defesa do Sr. José Helder Máximo de Carvalho.

VI. Das alegações de defesa do Sr. João Eufrásio Nogueira:

25. Em atenção ao Ofício 1258/2013-TCU/Secex-CE (citação), o responsável em questão trouxe as seguintes alegações:

25.1. A unidade concedente dos recursos – o Dnocs – órgão responsável pelo projeto e construção de barragens de grande porte em todo nordeste do Brasil, antes de liberar qualquer recurso impõe aos entes promoventes – Estados e Municípios – uma lista imensa de documentos e projetos de toda natureza como plantas, cálculos estruturais, cortes os mais diversos, licenças, tudo enfim que atendam aos mais rigorosos critérios de segurança e alcance de toda natureza, seus impactos ambientais, sociais, dentre outros. Esses projetos são analisados por engenheiros da maior qualidade.

25.2. Ante a precariedade de departamentos de engenharia nas prefeituras para elaboração de projetos especializados, escritórios especializados são contratados para a confecção de tais projetos. Foi o que fez o município de Várzea Alegre, sob o governo de João Eufrásio Nogueira. Estes são submetidos aos rigorosos estudos, sendo quase sempre impostas diligências de

toda natureza e espécie. Nenhum projeto é liberado, pelo menos não deveria, sem a perfeita obediência a um sem úmero de exigências por parte do órgão concedente.

25.3. O ex-prefeito, advogado por formação, não entende os pormenores de uma análise de um projeto tão especializado quanto o que aqui se debruça, cabendo ao mesmo se orientar pela equipe do município encarregada de fazer o projeto bem como acreditar na análise e apreciação do mesmo por parte do centenário e especializado Dnocs.

25.4. Por ocasião da fiscalização procedida pelo Dnocs, que demonstrou ser pormenorizada, detalhada e rigorosa, e apesar do atesto de que a obra restava concluída, fez o engenheiro apontar a necessidade de alguns ajustes também essenciais à segurança da parede. Vale ressaltar que tais ajustes não haviam sido previstos no projeto.

25.5. Munido de boa-fé, procurou o ex-prefeito o representante da empresa, já depois de expirado o seu mandato, e ordenou que o mesmo se dirigisse à prefeitura para avisar que em atendimento ao sugerido pela fiscalização, os pequenos ajustes seriam realizados, uma vez que os equipamentos ainda permaneciam na região. O Prefeito José Hélder, além de não permitir os ajustes necessários, ainda editou uma portaria proibindo qualquer injunção de quem quer que fosse no sentido de ajustar aquilo que fora apontado pelo fiscal do Dnocs.

25.6. Tudo se fez para que o município procedesse ao apontado pela fiscalização, em laudo produzido pelo Dnocs em 2005, período em que o ora defendente já não era mais prefeito, o qual atestava a conclusão sem nenhum apontamento de irregularidade, falha ou qualquer incidente que viesse a comprometer a segurança da barragem. Fez assentar ao mesmo laudo o engenheiro indicado pelo Dnocs que aquela barragem necessitava com urgência de três muros de contenção que, embora não previstos, seriam, segundo avaliação do engenheiro, necessários à segurança da obra.

25.7. Não foi apontada qualquer falha de execução que viesse a comprometer a segurança da parede. O rompimento se deu pela ausência necessária das escoras, providência essa jamais apontada no tempo adequado, quando da análise pelo Dnocs, e cuja culpa o ex-prefeito não tem nenhuma.

25.8. Em momento algum o ex-prefeito deixou de cumprir com o projeto conveniado, promoveu alterações incompatíveis com o projeto ou utilizou material de baixa qualidade. O rompimento se deu, em razão de uma sugestão não atendida, apontada em 2005 ao ser fiscalizada a obra, por isso de inteira responsabilidade do prefeito ao tempo em que a sugestão foi apontada.

25.9. Em relação à devolução dos saldos em caixa no valor de R\$ 3.835,13 relativo ao saldo não devolvido do convênio (peça 1, p. 50-54), pede o senhor João Eufrásio a desconstituição da mesma, haja vista ser saldo em poder do sucessor, José Hélder Máximo de Carvalho, o qual não permitia que seu antecessor, João Eufrásio tivesse acesso aos extratos e respectiva movimentação.

25.10. Requer, por fim, a aprovação da presente prestação de contas onde reste declarada a inocência do ora acusado, em virtude da sua completa boa fé e obediência ao presente convênio e ausência de qualquer ato responsável pelo rompimento da parede; que lhe seja excluída qualquer responsabilidade pelas consequências do rompimento, e declarar a absolvição completa do ora defendente, que sejam desconsideradas todas as multas e notas de devoluções de recursos de qualquer natureza;

#### VII. Análise da Unidade Técnica:

26. O responsável não apresentou alegações de defesa para o rompimento de grandes proporções em toda a estrutura da barragem, inviabilizando dessa forma a sua utilização. Como não houve devolução do saldo restante da prestação de contas pelo responsável, o Dnocs procedeu à instauração da tomada de contas especial. O responsável lança a culpa no seu sucessor.

27. Observa-se:

27.1. Que os recursos do convênio foram utilizados na gestão do prefeito em lide (peça 14, p. 41);

27.2. A existência do termo de aceitação da obra com o seu aceite (peça 14, p. 22-23);

27.3. A existência de Nota Fiscal 158 da Pegasus Construções Ltda. referente à construção de uma barragem no sítio Croatá no valor de R\$ 72.784,23, de 03/12/04 (peça 14, p. 66);

27.4. A existência de recibos nos valores de R\$ 36.392,12, R\$ 33.844,67, R\$ 2.547,44 da Pegasus Construções Ltda. (peça 14, p. 65-85- 89);

27.5. O responsável afirma que o laudo produzido pelo Dnocs em 2005 referente a esta barragem fazia referência a três muros de contenção que, embora não previstos, seriam necessários à segurança da obra (peça 20, p. 4).

28. Em resumo, constata-se que na gestão do Sr. João Eufrásio Nogueira foram praticados todos os atos de gestão alusivos ao convênio em tela, abrangendo a celebração do instrumento, a realização do processo licitatório, contratação da empresa executora, a realização dos gastos dos recursos, a execução dos serviços e o recebimento da obra, sendo este, portanto, o responsável pela execução do objeto conveniado. Em referência à informação da necessidade de três muros de contenção o ex-prefeito não apresentou documentação hábil que lastreasse, de forma oficial, tal alegação. Conclui-se, portanto, pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

Benefícios do controle externo:

29. Como proposta de benefício potencial quantitativo advindo desses autos, cita-se a condenação em débito e a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Proposta de encaminhamento:

30. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

I – considerar revel a empresa Pegasus Construções Ltda.-ME (CNPJ 03.602.318/0001-30), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II – rejeitar as alegações de defesa apresentada pelo Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49);

III – acatar as alegações de defesa do Sr. José Helder Máximo de Carvalho (CPF 222.968.753-00);

IV – com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’, e § 2º, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), condenando-o, solidariamente com a empresa Pegasus Construções Ltda.-ME (CNPJ 03.602.318/0001-30), ao pagamento das quantias abaixo, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno, o recolhimento da dívida aos cofres do Dnocs, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas especificadas até a data da efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
30/11/2004	72.784,23
7/7/2005	3.835,13

V – aplicar ao Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), e empresa Pegasus Construções Ltda.-ME (CNPJ 03.602.318/0001-30) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI – autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificação;

*VII – autorizar, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.*

*VIII – encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”*

3. Os dirigentes da Secex/CE aquiesceram ao encaminhamento sugerido na instrução de mérito constante da Peça nº 168 (Peças nºs 169 e 170).

4. De outra sorte, o MPTCU, neste feito representado pelo Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se contrariamente à proposta formulada no âmbito da Secex/CE, tendo consignado, para tanto, o parecer à Peça nº 27, nos seguintes termos:

*“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em desfavor do Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), ex-prefeito municipal de Várzea Alegre/CE (gestão 2001-2004), em razão da consecução parcial dos objetivos pactuados no Convênio PGE nº 128/2003-Dnocs (Siafi 511815).*

*2. O ajuste visava à construção do Açude Guarani e da Barragem Croatá, objeto estimado em R\$ 285.000,00 (R\$ 270.000,00 a cargo do concedente e R\$ 15.000,00 correspondentes à contrapartida), conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 18-32). A vigência do convênio estendeu-se de 31/12/2003 a 25/06/2005, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 24/08/2005 (peça 1, p. 110). Os recursos federais foram integralmente repassados em 30/11/2004 (peça 2).*

*3. O débito que ocasionou a citação pode ser segmentado em duas parcelas distintas (peça 3):*

*I) R\$ 72.784,23 correspondentes ao valor gasto na construção da Barragem Croatá, em razão da constatação de que tal barramento se encontrava com rompimento de grandes proporções em toda sua estrutura, o que inviabilizou a sua utilização;*

*II) R\$ 3.835,13 relativos à não devolução do saldo do convênio.*

*4. Foi proposta a citação dos dois ex-prefeitos (o responsável por receber e utilizar os recursos e também seu sucessor) e a da empresa contratada (Pegasus Construções Ltda.). Realizaram-se, ainda, diligências: (i) ao Dnocs para que fosse encaminhada a prestação de contas e elementos correlatos; e (ii) ao Banco do Brasil para que fossem fornecidos os extratos bancários da conta do convênio (peça 3).*

*5. As citações foram realizadas (peças 4, 5, 9, 12, 13 e 15) e as alegações de defesa (peças 19 e 20) foram analisadas pela Secex/CE (peça 23). Cabe registrar que a empresa não apresentou defesa.*

*6. Quanto às diligências (peças 6, 7, 10, 11, 21 e 22), somente o Dnocs respondeu anteriormente à instrução do processo (peça 14).*

*7. Em síntese, a Secex/CE entendeu que a responsabilidade pela má utilização dos recursos (caracterizada pelo rompimento da estrutura da barragem) não poderia ser atribuída ao prefeito sucessor, uma vez que todos os pagamentos foram realizados ainda na gestão anterior. Portanto, acolheu as alegações de defesa apresentadas por ele (prefeito da gestão 2005-2008), restringindo a responsabilidade a seu antecessor (gestão 2001-2004), cujas alegações foram rejeitadas, e à empresa revel.*

8. Então, pronunciou-se, em pareceres uniformes, no sentido de: (i) julgar irregulares as contas do ex-prefeito (gestão 2001-2004); (ii) condená-lo em débito, solidariamente à empresa; e (iii) aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 (conforme peça 23, p. 06-07).

9. Posteriormente ao pronunciamento da unidade, o Banco do Brasil apresentou parcialmente os elementos solicitados (peça 26), uma vez que não foram fornecidas informações sobre a movimentação das contas de aplicação financeiras vinculadas à conta corrente do convênio. Verifico, ainda, que está ilegível a maioria das cópias dos cheques relacionados (peça 26, p. 18-61).

10. Com as vênias de estilo, dissinto das conclusões e propostas alvitradas pela unidade técnica, pelas razões expostas a seguir.

11. Primeiramente, abordo a irregularidade principal, correspondente ao dano quantificado em R\$ 72.784,23.

12. Compulsando os autos, observo que essa parcela do débito surgiu a partir da constatação **in loco** do rompimento da estrutura da barragem.

13. Ocorre que o único elemento existente no processo para caracterizar essa irregularidade é o seguinte relato do engenheiro que realizou a visita técnica (peça 1, p. 56):

‘Foi realizada uma vistoria técnica no dia 24/6/2009 do Engenheiro José Roberto Lira onde constatamos **in loco** que só estava concluído o Açude Público Guarani e que a Barragem Croatá tinha um rompimento de grandes proporções em toda sua estrutura, assim inviabilizando o seu objetivo. Portanto a Fiscalização do Convênio não aceita a obra e que a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre/CE devolva todos os Recursos destinados a Construção da Barragem Croatá, no valor de R\$ 72.784,23 (...).’

14. Ao constatar, em junho de 2009, o rompimento da barragem (construída em 2004), o técnico entendeu que os recursos deveriam ser devolvidos, embora não tenha mencionado possíveis motivos do rompimento ou tenha detalhado qual exatamente teria sido a irregularidade cometida. Analisando os documentos encaminhados pelo Dnocs, após a diligência realizada pela Secex/CE, verifico que, em 2011, já na fase interna da TCE, o mesmo profissional pronunciou-se sem nada acrescentar acerca do real ocorrido (peça 14, p. 468): ‘Quanto à barragem Croatá constatei que a mesma tinha sido rompida em toda a sua estrutura assim inviabilizando seu objetivo, (...)’.

15. Unicamente a partir desse relato não é possível identificar qual irregularidade se atribui ao gestor público. No meu entender, faltaram elementos que pudessem demonstrar, por exemplo, deficiências no projeto de engenharia da barragem; ou que a execução da obra não seguiu adequadamente o projeto; ou que foram utilizados materiais de baixa qualidade etc. Nesse ponto, assiste razão ao defendente.

16. O rompimento de uma barragem pode decorrer de diversas situações, muitas delas não atribuíveis ao gestor: excessiva acomodação do solo ou cheias extraordinárias que superam o período de retorno estabelecido em projeto são apenas dois exemplos do que poderia ter ocorrido.

17. Considero, portanto, que não há elementos suficientes que permitam firmar a plena convicção da ocorrência da má gestão dos recursos públicos federais no que concerne à construção da Barragem Croatá. Por essa razão, posiciono-me no sentido de acolher parcialmente as alegações de defesa, aproveitando-as à empresa revel.

18. Passo a tratar da parcela remanescente do débito.

19. Preliminarmente, registro que, conquanto a quantia de R\$ 3.835,13 tenha integrado o valor do dano atribuído aos gestores, a descrição da irregularidade (não devolução do saldo do convênio) não integrou os ofícios de citação (peças 4, 5 e 9).

20. Segundo os ofícios, caberia ao gestor trazer explicações para o débito ocorrido ‘em virtude do rompimento de grandes proporções em toda a estrutura da barragem’. A conduta impugnada diz respeito à gestão de ‘recursos do Convênio PGE 128/2003-Dnocs (Siafi 511815), no qual foram detectadas falhas estruturais graves que comprometeram a utilização do objeto’.

21. Verifico, assim, prejuízo à defesa quanto à irregularidade consubstanciada na não devolução do saldo do convênio.

22. Não obstante a ausência de citação, o Sr. João Eufrásio Nogueira (prefeito antecessor, gestão 2001-2004) defendeu-se também contra essa irregularidade, alegando que tal saldo seria de responsabilidade do seu sucessor.

23. O prefeito sucessor, Sr. José Helder Máximo de Carvalho, não se defendeu quanto a esse ponto. Suas alegações limitaram-se a atribuir ao antecessor a má gestão dos recursos do convênio, mas especificamente no que diz respeito ao rompimento da estrutura da barragem (consoante a citação realizada).

24. Considerando que o encerramento da vigência e a data da prestação de contas deram-se no ano de 2005 (gestão seguinte, portanto), competiria, a princípio, ao sucessor a devolução do referido saldo.

25. Entretanto, a partir dos elementos dos autos, não é possível firmar convicção acerca da existência de saldo na conta de aplicação financeira do convênio no momento da transição entre as duas gestões, porquanto o Banco do Brasil não apresentou devidamente os extratos solicitados.

26. Assim, observo a ocorrência de prejuízo tanto ao exercício da defesa (consubstanciado na ausência de menção à irregularidade no ofício de citação) quanto à apuração dos fatos (decorrente da ausência de informações acerca da conta de movimentação financeira).

27. A rigor, a devida responsabilização acerca da não devolução do saldo do convênio demandaria outra diligência ao Banco do Brasil para que, posteriormente, fossem realizadas novas citações. Todavia, considerando os princípios da racionalização administrativa e da economia processual, entendo que a materialidade do dano (menos de R\$ 4 mil) não é suficiente para justificar a realização de novas diligências e citações.

28. Em suma, existem lacunas de informações para a adequada caracterização das duas irregularidades inicialmente apontadas.

29. Dissentindo das análises realizadas e considerando o frágil suporte documental para uma apuração confiável das irregularidades, tendo em vista ainda os princípios da racionalização administrativa e da economia processual, entendo que resta configurada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante todo o exposto, o Ministério Público/TCU manifesta-se, com as devidas vêniãs, pelo acolhimento parcial das alegações de defesa e pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.”

É o Relatório.